

A. I. N° - 210617.0002/15-9  
AUTUADO - RBF IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS ELÉTRICO LTDA.  
AUTUANTE - AUGUSTO CEZAR RAMACCIOTTI GUSMÃO  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11.12.2015

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0204-02/15**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. **b)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Restou comprovado a falta de escrituração das notas fiscais. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/06/2015, para constituir o crédito tributário ao ICMS no valor histórico de R\$42.170,66, em razão de:

INFRAÇÃO 01 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributada sem registro na escrita fiscal. Multa de 1%. Valor histórico da infração R\$325,60.

INFRAÇÃO 02 – 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita à tributação sem registro na escrita fiscal. Multa de 10%. Valor histórico da infração R\$41.845,06.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folhas 107 a 116, mediante advogado habilitado nos autos, ressalta que as duas infrações se referem a obrigações acessórias que, por mero equívoco e sem qualquer má-fé ou intenção de recolhimento a menor de tributo, não foram devidamente escrituradas nos livros de entrada da defendant, impondo-a multa em valor desproporcional à conduta.

Com efeito, entende que este é o típico caso de aplicação do parágrafo sétimo do artigo 42 da Lei 7.014/96, que dá ao CONSEF o dever de adequar a multas por descumprimento de obrigação acessória à razoabilidade, proporcionalidade e ao critério de justiça.

Frisa que tal parágrafo dá ao órgão administrativo a responsabilidade de adequar a multa por descumprimento de obrigação acessória aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e até mesmo justiça, uma vez que o legislador conferiu ao órgão administrativo a prerrogativa de revisar e cancelar as multas aplicadas pelos auditores fiscais.

Aduz que todos os requisitos estão atendidos, e por isso suplica pela aplicação do referido parágrafo para cancelar a multa aplicada. Destaca que faz prova de sua boa-fé em toda a condução deste processo administrativo fiscal, inclusive nesta peça de impugnação, em que se apresenta a este órgão colegiado sem malabarismos, argumentos frágeis ou de pouco fundamento; ao contrário, legitimamente demonstra que, infelizmente, houve uma falha operacional sem intenção, que não resultou em qualquer prejuízo aos cofres públicos e, com isso, suplica a intervenção desta Corte para atender ao pedido de cancelamento/adequação da multa imposta.

Destaca, que a fiscalização, após verificar toda a circunstância fiscal da defendant, nada mais encontrou em desacordo com a legislação tributária que não estes meros descumprimento de

obrigações acessórias. A autuação refere-se tão somente a este objeto, o que, mais uma vez, evidencia a conduta proba e regular da defendant, que responde à sua primeira autuação.

Prosseguindo, traz argumentos de que todos os critérios previstos pelo multicitado parágrafo foram atendidos, quais sejam:

- (a) A multa aplicada decorreu de descumprimento de obrigação acessória;
- (b) A infração ter sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e a
- (c) A infração não implicou em falta de recolhimento do imposto.

Reitera que a infração desenhada, inequivocamente, decorreu de um mero equívoco de escrituração, sem nenhum conotação de má-fé ou intenção de desrespeitar à legislação tributária, cometer fraude ou simulação, tanto é que, conforme se verificará mais detidamente nas linhas abaixo, nenhum prejuízo resultou aos cofres públicos. Ressalta, mais uma vez, que o erro decorreu de mera falha operacional e contábil – e é por isso que se suplica a revisão a este órgão administrativo.

Aduz que em relação às operações que constam no demonstrativo de débito vinculado a este auto de infração é fácil identificar a respectiva saída da mercadoria, de modo a vinculá-la a entrada. Efetivamente, a racionalidade de legislação tributária exigir a escrituração de entrada em situação como a descrita neste auto de infração é evitar saídas de mercadoria sem a devida escrituração e, por consequência, sem a competente tributação. Mais precisamente, se não escriturada a entrada, fica mais difícil para a Administração Fazendária certificar a regularidade da saída da mercadoria e o recolhimento tributário devido na operação.

Registra que a defendant, à época dos fatos geradores da atuação, era empresa vinculada ao SIMPLES NACIONAL, sujeitando-se à escrituração conforme Lei Complementar 123/2006, cujo escopo é permitir a simplificação tributária, justamente porque, dado os recursos limitados que dispõe, sujeita-se a equívocos não intencionais, como é o caso deste auto de infração.

Transcreve:

*Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*  
*I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;*

*II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.*

*§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.*

*§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.*

Por fim, destaca a jurisprudência desta corte administrativa acerca da possibilidade de cancelar ou reduzir a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, relembrando que o caso da defendant pode ser resumido da seguinte forma:

- (a) Trata-se tão-somente de obrigação acessória;
- (b) A fiscalização nada mais identificou de descumprimento à legislação tributária do que não a referida desatenção à obrigação acessória;
- (c) Definitivamente nenhum prejuízo foi causado ao Fisco;
- (d) Inexistiu má-fé ou intenção de fraude, mas apenas erro operacional, o que pode ser presumido pela documentação anexa, que comprova a regular saída da mercadoria;
- (e) É a PRIMEIRA autuação da defendant pela Secretaria da Fazenda Estadual;

(f) A defendant era sujeita ao regimento do SIMPLES nacional.

Salienta que os precedentes desta Corte indicam a nítida possibilidade, em casos com o presente, cancelar-se as multas aplicadas ou notoriamente reduzi-las, em circunstâncias como as da defendant, transcritas às folhas 114 a 116 dos autos.

Ao final, requer o cancelamento das multas, ou, no mínimo, reduzidas significamente, julgando-se improcedente a autuação.

O autuante, em sua informação fiscal, fl. 244, ressalta que os argumentos defensivos não merecem acolhimento, visto que as multas são previstas no Regulamento do ICMS-BA, não cabendo ao corpo da fiscalização julgar se é justa ou injusta, acrescenta que para o sistema de apuração do SIMPLES NACIONAL é primordial que se registre toda movimentação da empresa como forma de apurar os reais recursos recebidos pela empresa e sua real classificação para aplicação da alíquota devida.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para aplicar multas por descumprimento de obrigações acessórias decorrente de duas infrações.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributadas sem registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1%. Por sua vez, na infração 02 foi aplicada multa de 10%, imputando ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita à tributação sem registro na escrita fiscal.

Devo registrar que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Saliento, ainda, que os demonstrativos que embasaram as infrações foram acostados às folhas 15 a 13, com os números das “Chave de Acesso” dos documentos fiscais, todos entregues ao sujeito passivo conforme recibo firmado nas planilhas, além das cópias dos livros Registro de Entradas às folhas 14 a 97 dos autos.

Em sua defesa o autuado ressalta que as duas infrações se referem a obrigações acessórias que, por mero equívoco e sem qualquer má-fé ou intenção de recolhimento a menor de tributo, não foram devidamente escrituradas nos livros de entrada da defendant, impondo-a multa em valor desproporcional à conduta, requerendo a aplicação do §7º do artigo 42 da Lei 7.014/96. Registrhou que, à época dos fatos geradores da atuação, era empresa vinculada ao SIMPLES NACIONAL, sujeitando-se à escrituração conforme Lei Complementar 123/2006, cujo escopo é permitir a simplificação tributária, justamente porque, dado os recursos limitados que dispõe, sujeita-se a equívocos não intencionais, como é o caso deste auto de infração.

Portanto, não resta dúvida, que a defesa reconhece, expressamente, que cometeu às infrações imputadas na presente autuação. Logo, não existe lide em relação aos fatos apontados na acusação, cabendo, apenas, analisar os pedidos de cancelamento ou redução das multas aplicadas.

Inicialmente, em relação ao argumento defensivo de que o autuado estava à época dos fatos geradores, enquadrado no SIMPLES NACIONAL, devo destacar que os contribuintes ME e EPP

optantes do referido regime são obrigados a escriturar os seguintes livros fiscais, para os registros e controles das operações e prestações por eles realizadas:

- Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária e deverá conter termos de abertura e de encerramento e ser assinado pelo representante legal da empresa e pelo responsável contábil legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade e deverá ser escriturado por estabelecimento (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, e § 6º);
- livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;
- livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;
- livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS;
- livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS;
- livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio; Livros específicos pelos contribuintes que comercializem combustíveis;
- livro Registro de Veículos, por todas as pessoas que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos, inclusive como simples depositários ou expositores.

Portanto, também não resta dúvida quanto a obrigação do autuado de escriturar o livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS, como é o caso do autuado.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa, o § 7º do art. 42 da Lei 7014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Esta discricionariedade, portanto, permite que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo as infrações por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

No presente caso, o autuado cometeu irregularidades, já relatadas no presente acórdão. Assim, diante das infrações claramente cometidas, devidamente apuradas e confirmadas nesse voto, não há como contemplar o pedido do impugnante de redução ou cancelamento das multas.

Logo, as infrações 01 e 02 ficam mantidas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210617.0002/15-9, lavrado contra **RBF**

**IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELÉTRICOS E ELETRÔNICO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor de **R\$42.170,66**, previstas nos incisos IX e XI, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – JULGADORA